

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Rancho Queimado, 18 de setembro de 2019.

Ilustríssima Senhora, Claudia Regina Gregol Rudnick, Pregoeira da Comissão de Licitação.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2019 PARA REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2019.

AUTO POSTO FELDHAUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.123.675/0001-53, com sede na Rua Berta Meurer, 98- Centro, na cidade de Rancho Queimado, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado Mário Feldhaus, inscrito no CPF sob o nº 380.803.039-91, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF (Item 10.2.2, Alínea “A”), e também Certidão Negativa de Falência ou de Concordata expedida pelo e-proc (Item 10.2.3 (Alínea “A”), por isso, teria desatendido o disposto deste Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA DE INABILITAÇÃO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 10.2.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA, como Cadastro de Contribuinte de ICMS.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, pois no mesmo, além de apresentar todos os dados que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF, também apresenta a inscrição estadual, mostrando que o mesmo também possui Cadastro Estadual.

O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante junto à Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF, onde o documento atende a essas mesmas exigências.

De acordo com o Item nº 10.2.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Certidão Negativa de Falência ou de concordata expedida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica (considerando a implantação do sistema eproc no poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, as certidões dos modelos “Cível” e “Falência, Concordata e Recuperação Judicial” deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade).

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo sistema e SAJ, e também Certidão Cível emitida pelo sistema eproc que diz que “Nada Consta distribuído como parte ativa ou passiva, na área cível” onde a mesma não foi considerada.

A Certidão Cível apresenta informações relativas a ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas distribuídas aos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça.

Para a emissão da certidão cível, são considerados os processos em tramitação e os arquivados provisoriamente ou em virtude de execução frustrada referentes à pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária.

A certidão cível é emitida com o objetivo de atender ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

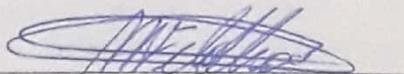
Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação apenas da Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF, e também Certidão Negativa de Falência ou de concordata expedida pelo eproc, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, sendo que a própria lei não fala de exclusão devido a não apresentação desta certidão pelo eproc.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento



Mário Feldhaus
Sócio Administrador
Auto Posto Feldhaus Ltda.